

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

**ACÓRDÃO N°108408**

APELAÇÃO PENAL N° 2012.3002299-3

APELANTES: CRISTIANO XAVIER MIRANDA E ROBSON LUIZ NAZARÉ DE SÁ

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ESTER NEVES DE OUTEIRO

REVISORA: DESA. VÂNIA FORTES BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL – CRIME DE ROUBO – AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PERÍCIA E DE SUA APREENSÃO – EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS DEMONSTRANDO O SEU USO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

**Afastamento da majorante do emprego de arma.** Para a incidência da majorante do emprego de arma no crime de roubo, é desnecessária a sua apreensão e perícia, se há nos autos prova testemunhal de que a ameaça foi exercida com um revólver. Precedente do STJ.

Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 29 de maio de 2012.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

**RELATÓRIO**

**ROBSON LUIZ NAZARÉ DE SÁ e CRISTIANO**

**TEIXEIRA XAVIER**, inconformados com a sentença que os condenou às penas 5(cinco) anos e 7(sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 14(catorze) dias multa, calculados à razão de 1/30(um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º incs. I e II, do CPB, interpõem o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, objetivando a sua reforma.

Dizem os apelantes que não ficou configurada a majorante do emprego de arma de fogo, tendo em vista que esta não foi apreendida nem periciada, além do que o depoimento da testemunha Izabel Cristina Cabral Bastos, não foi capaz de demonstrar o seu uso efetivo.

Por fim, pedem o provimento do recurso para que as suas penas sejam reduzidas.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Em contrarrazões, o recorrido pugna pelo improvimento do apelo.

Nesta Superior Instância, o custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

À revisão da Exma. Sra. Desa. Vânia Fortes Bitar.

É o relatório.

**VOTO**

Preenchidos que estão os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

**DOS FATOS**

Consta dos autos, que no dia 29/07/2009, no distrito de Icoaraci, nesta Capital, os apelantes ingressaram no estabelecimento comercial denominado "Preço Bom", sendo que enquanto Cristiano ameaçava com um revólver a funcionária Izabel Cristina Cabral Bastos, o corréu Robson exigia-lhe que entregasse a renda do comércio.

Ocorre que, enquanto empreendiam fuga, os recorrentes foram presos por uma guarnição da Polícia Militar que fazia ronda pelo local.

É a suma dos fatos.

**DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO USO DE ARMA**

Com efeito, razão não assiste aos apelantes em pleitear o afastamento da majorante do uso de arma, uma vez que tanto a

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

testemunha Amadeu Bispo de Assunção, proprietário do estabelecimento, e Izabel Cristina Cabral Bastos relataram que a ameaça foi exercida com uma arma de fogo:

**AMADEU BISPO DE ASSUNÇÃO(FLS.99):**

**"Que os funcionários relataram que Robson foi quem tirou o dinheiro do caixa, enquanto que Cristiano ameaçava os funcionários com uma arma de fogo; (...)"**

**IZABEL CRISTINA CABRAL BASTOS(FLS.99):**

**"Que a declarante viu também que Cristiano estava armado com um revólver, não sabendo dizer o calibre; (...)"**

Diante disso, não se mostra equivocada a sentença guerreada, pois foi comprovado, por meio de prova testemunhal, que a ameaça foi exercida com arma de fogo, tornando-se desnecessária a sua apreensão e perícia para constatar o seu potencial lesivo.

Nesse sentido, é a jurisprudência:  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EMPREGO DE ARMA. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

ERESP N.º 961.863/RS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme a orientação pacificada nesta Corte por ocasião do julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes.
2. Na hipótese, a comprovação da efetiva utilização da arma na prática do delito se deu com o depoimento das vítimas, conforme assentou o Tribunal de origem.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1266462/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012) Portanto, rejeito o presente argumento.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 29 de maio de 2012.

Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator